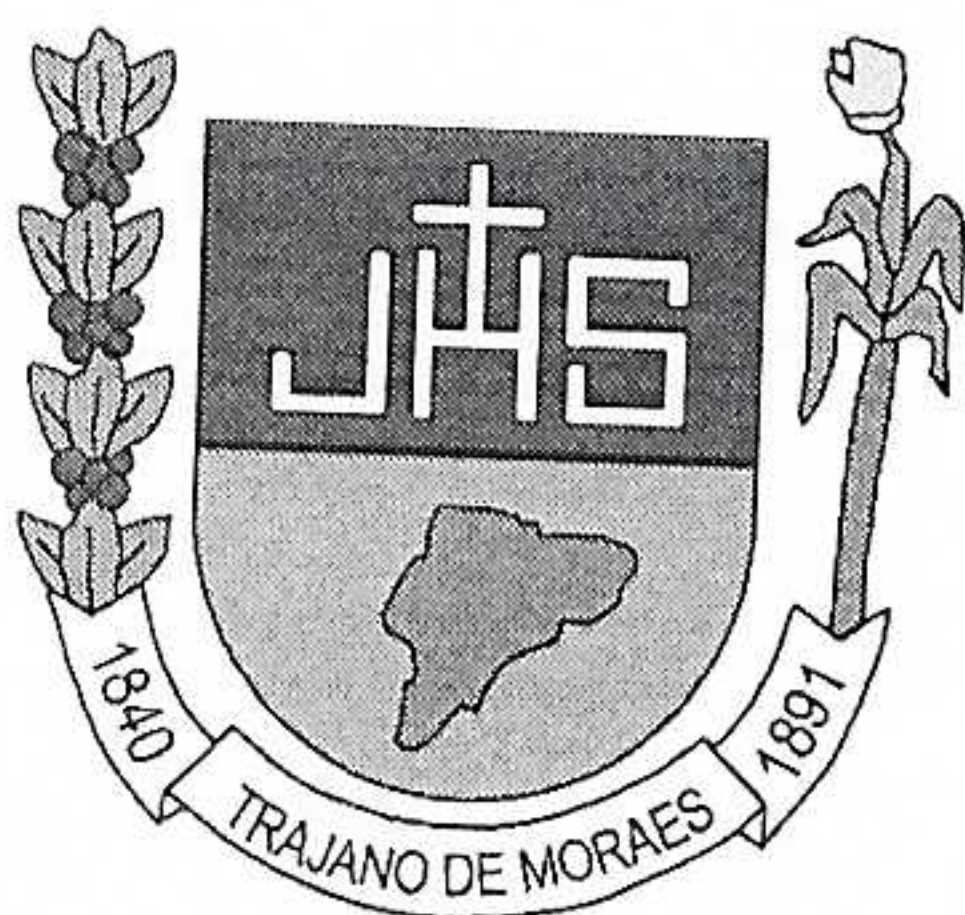
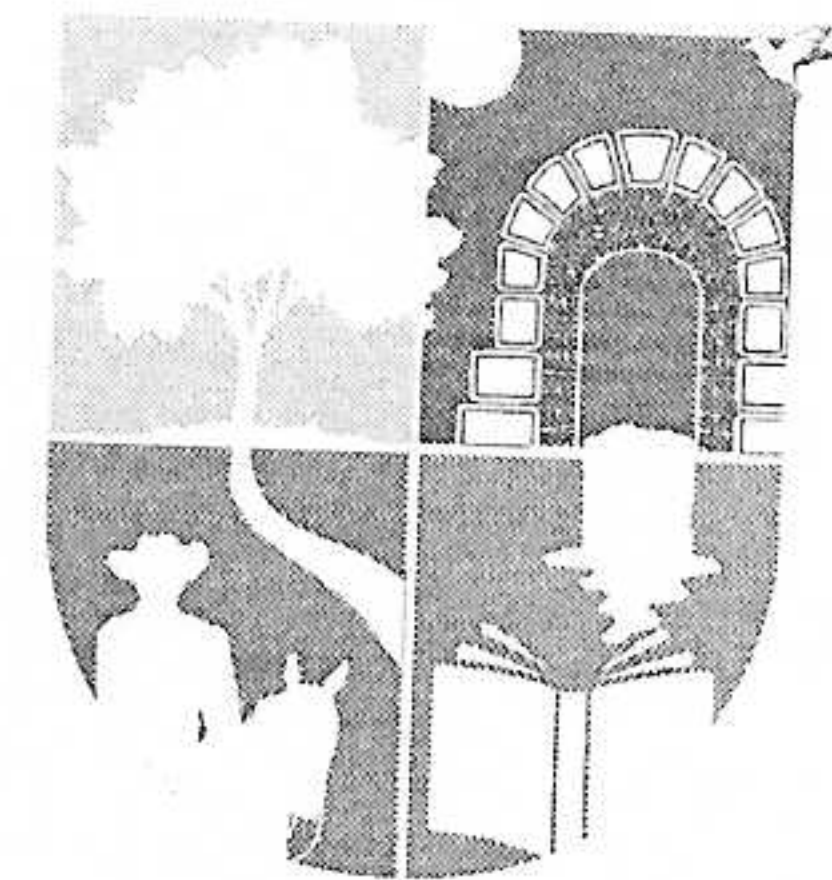




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES
Praça Waldemar Magalhães, nº 01, Centro, Trajano de Moraes – RJ - CEP 28.750-000



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº356/2026
Pregão Eletrônico nº 004/2026

Trata-se de análise da impugnação ao edital apresentada pela empresa **VALESHOP BENEFÍCIOS E SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA, CNPJ Nº02.561.118/0001-14**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A impugnante sustenta, em síntese:
Suposta ilegalidade do critério de julgamento adotado; alegada violação à Lei nº 14.442/2022; defesa da adoção do modelo de credenciamento em substituição ao pregão; pedido de anulação ou suspensão do certame.

Passa-se à análise.

I – DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital por irregularidade.

A impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual deve ser conhecida.

II – DO MÉRITO

1. DA ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.442/2022 (critério de julgamento e suposta vedação ao “desconto”)

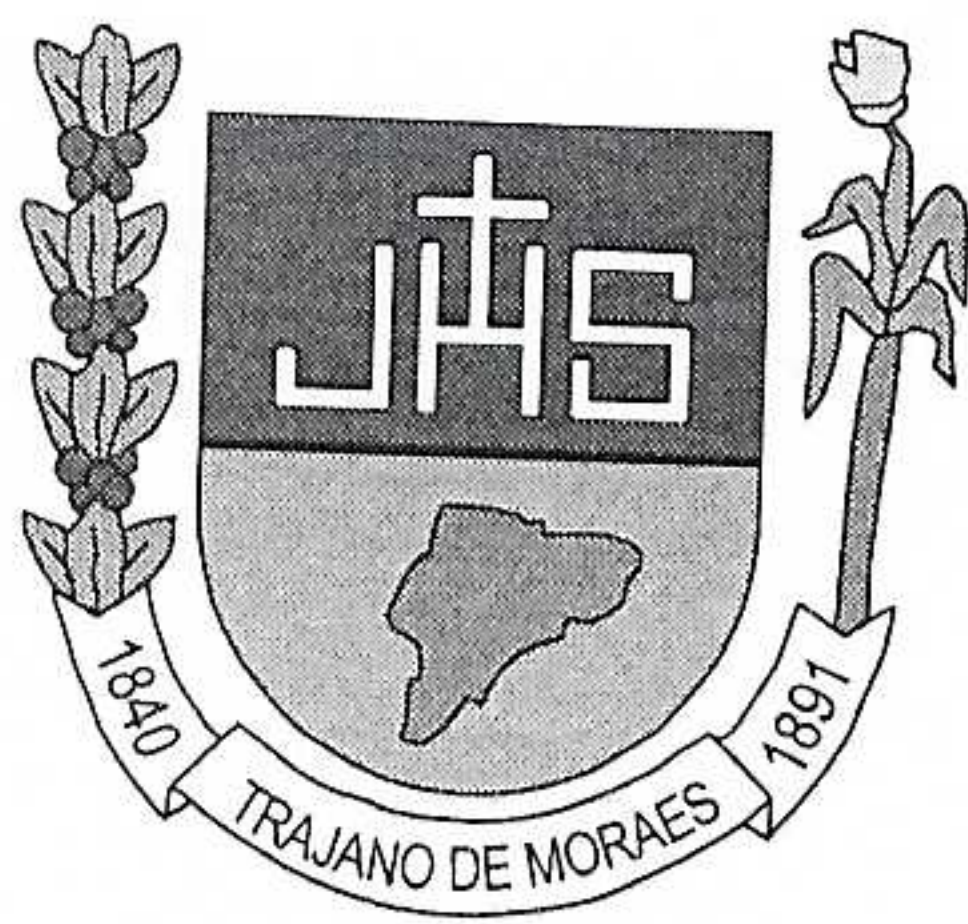
A impugnante sustenta que o edital violaria a Lei nº 14.442/2022 ao prever disputa por maior desconto. Ocorre que há previsão de vedação a taxa negativa no edital.

O edital é expresso ao estabelecer: vedação à taxa de administração negativa; impossibilidade de deságio financeiro

Logo, não há qualquer afronta à Lei nº 14.442/2022.

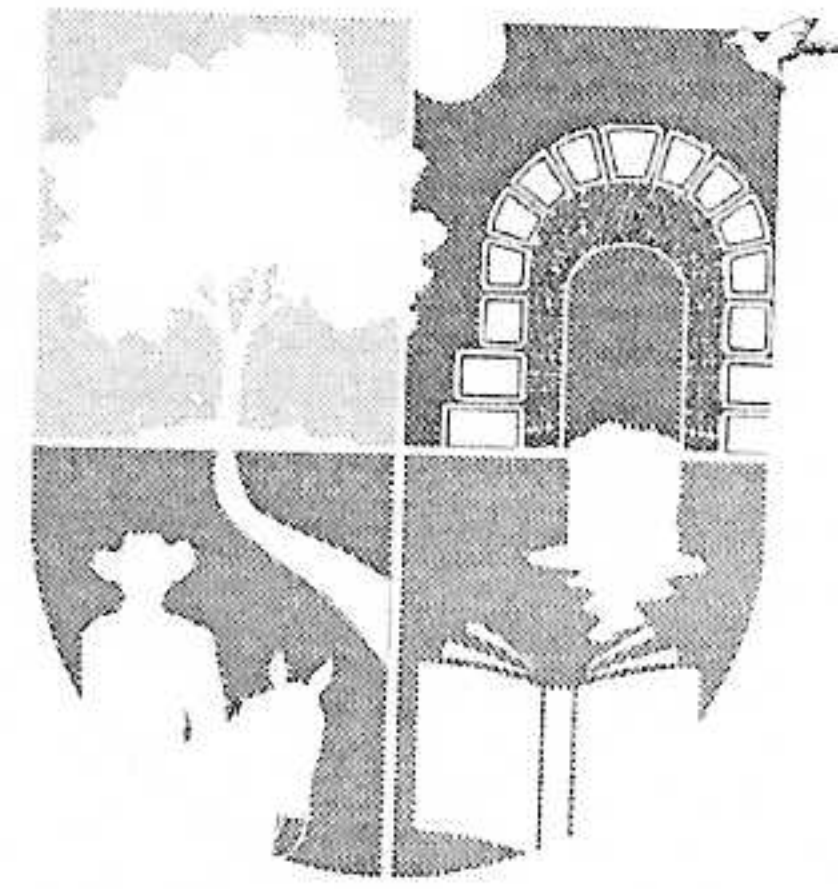
Neste sentido, a norma legal vedou: taxa negativa; deságio financeiro; repasses que descaracterizem o modelo do benefício

E isso está integralmente respeitado pelo edital, uma vez que o critério de “maior desconto” não configura taxa negativa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Praça Waldemar Magalhães, nº 01, Centro, Trajano de Moraes – RJ - CEP 28.750-000



Sendo assim, o ponto central que precisa ficar claro juridicamente, o edital NÃO permite desconto sobre o valor contratual, o que o edital permite é a redução competitiva da proposta até o valor estimado pela Administração, obtido em pesquisa de mercado.

De acordo com o Art. 3º, inciso, I da Lei Federal nº 14.442/2022, a vedação legal implica na exigência de de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado no que diz respeito ao benefício concedido aos servidores, o que significaria dizer que caracterizaria contratação ilegal a que concedesse desconto negativo em relação à taxa de administração dos serviços, gerando assim um benefício à prefeitura (ganho), em relação aos valores que devem ser repassados aos seus funcionários.

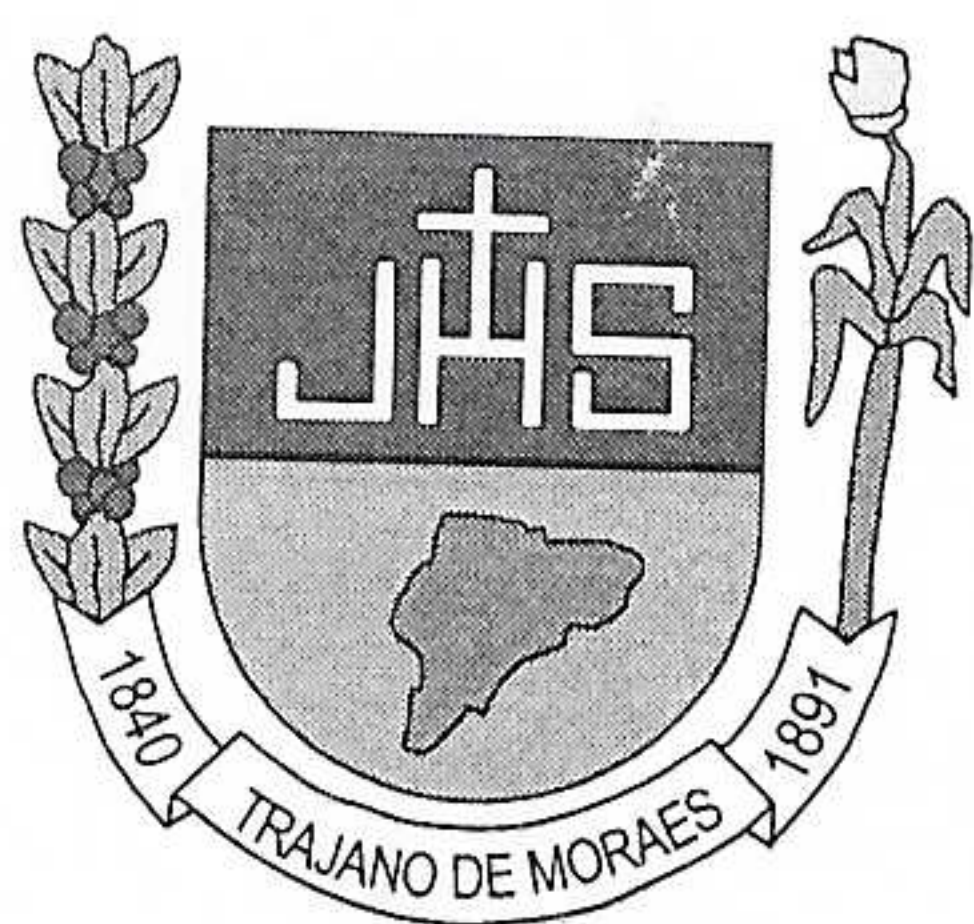
A lei citada, inclusive, foi mencionada no Edital de Licitação justamente visando impedir a ilegal oferta de desconto percentual negativo.

Por seu turno, no que diz respeito à suposta inadequação da modalidade de licitação, muito embora o TCU tenha entendido que o modelo de credenciamento seja ADEQUADO para este tipo de contratação, não há dispositivo legal, tanto na Lei de Licitações, quanto na legislação Municipal que estabeleça qualquer obrigatoriedade quanto à adoção deste tipo de modalidade por parte da Administração Pública.

Neste sentido, a escolha da modalidade de licitação a ser realizada depende da análise dos critérios de conveniência e oportunidade que competem exclusivamente ao Gestor Público que, no âmbito do Município de Trajano de Moraes, considerando ser uma cidade consideravelmente pequena, com população e número de servidores beneficiários reduzidos e até mesmo considerando o tamanho do comércio local, a centralização num único meio de pagamento demonstra-se como a opção mais vantajosa para fins de atendimento do interesse público.

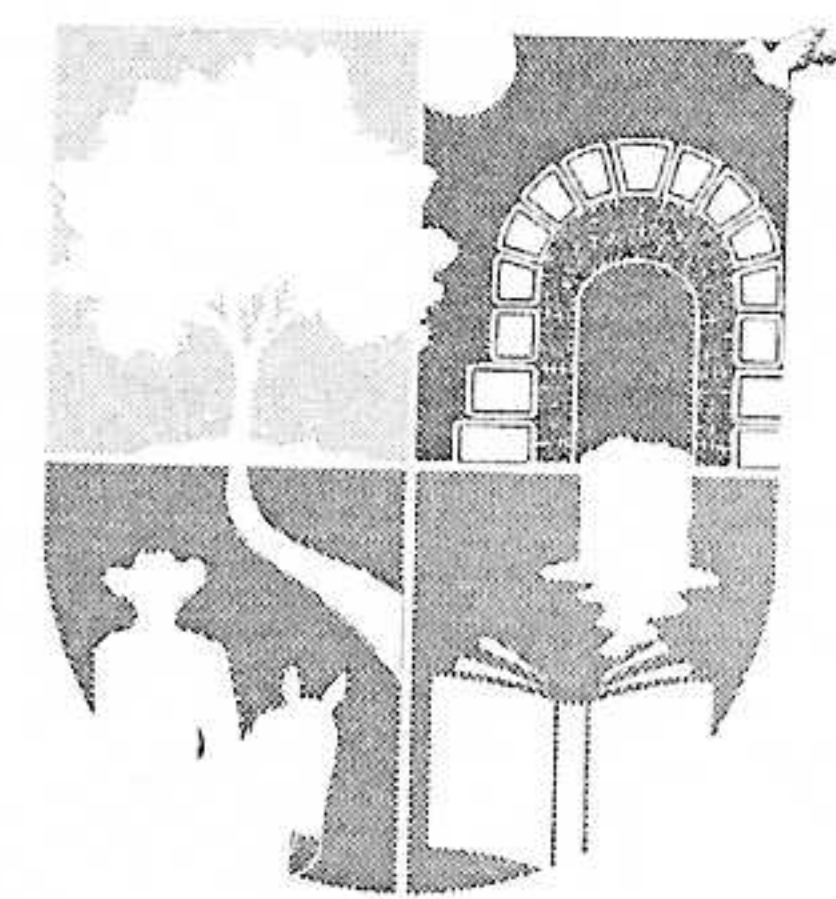
A contratação múltipla, em decorrência de eventual procedimento de credenciamento, impactaria na obrigação de que o Município necessitasse gerenciar várias operadoras do benefício em participar deste modelo de contratação, demandando controle e mão de obra que provavelmente deixaria de ser utilizada em outras funções gerando um efeito cascata nas atribuições da Secretaria Requisitante e impactando na rotina administrativa dos servidores e, eventualmente, até mesmo na rotina dos beneficiários.

Col.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Praça Waldemar Magalhães, nº 01, Centro, Trajano de Moraes – RJ - CEP 28.750-000



Ou seja:

Se a vedação à taxa negativa não foi fundamentada na Lei 14.442/2022, significa que, foi uma escolha de modelagem da Administração, não houve vinculação automática à legislação trabalhista e o critério (maior desconto) continua válido.

Logo, o desconto refere-se à formação do preço competitivo, e não à aplicação de deságio contratual. Trata-se de técnica operacional da fase de lances, plenamente compatível com o pregão eletrônico.

Tal fundamento encontra respaldo nos artigos: Art. 23 da Lei 14.133/2021 — obrigação de estimativa prévia de preços; Art. 6º, inciso XLI — definição de preço estimado; Art. 34 — fase competitiva e negociação.

A Administração apenas permite que os licitantes reduzam o preço até o valor de mercado apurado, garantindo: competitividade, economicidade, julgamento objetivo.

Assim, não existe violação legal. A alegação não merece prosperar.

2. DA PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO PREGÃO POR CREDENCIAMENTO

A impugnante defende a adoção do credenciamento, ocorre que a escolha da modalidade é ato discricionário técnico da Administração. A definição da modalidade decorre de: Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Planejamento da contratação.

Tal fundamento legal encontra-se previsto no Art. 18 da Lei 14.133/2021 — fase de planejamento.

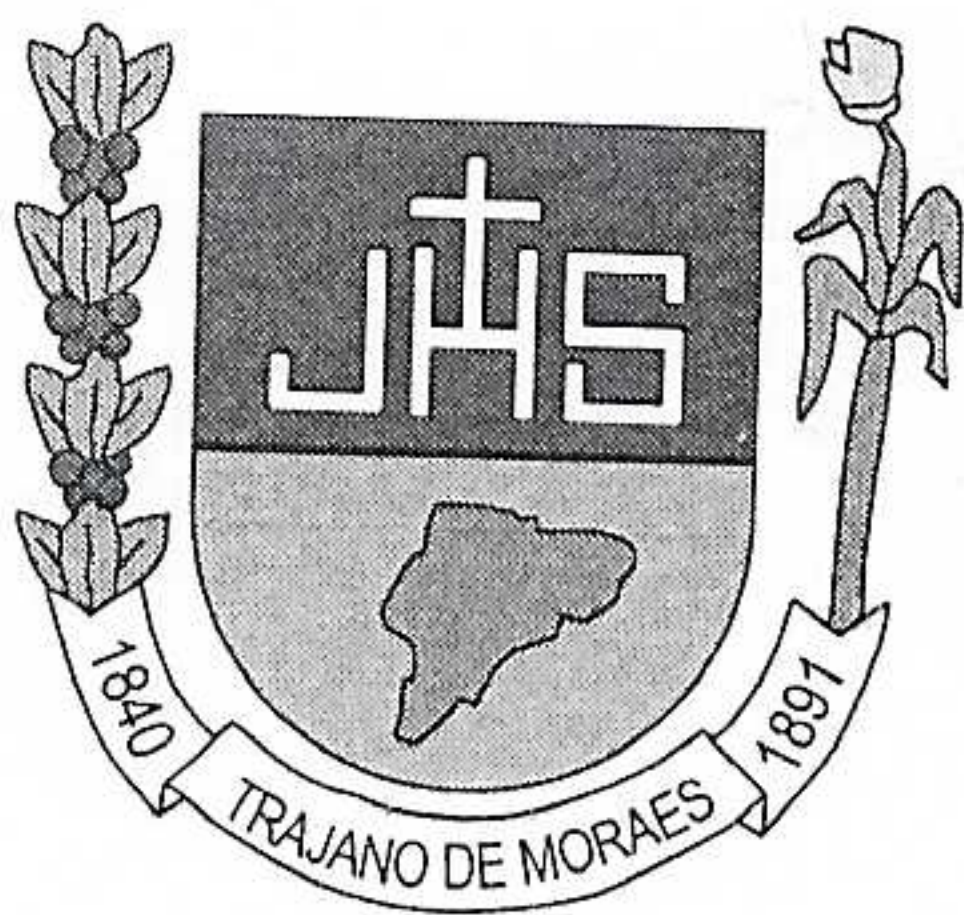
A escolha da modalidade integra o mérito administrativo, vinculado à conveniência e oportunidade da Administração.

Entendimento consolidado do TCU é claro no sentido de que o particular não pode impor modelo de contratação, salvo ilegalidade manifesta, e aqui não há ilegalidade.

Neste sentido a modalidade de Pregão Eletrônico é plenamente adequada ao objeto licitado.

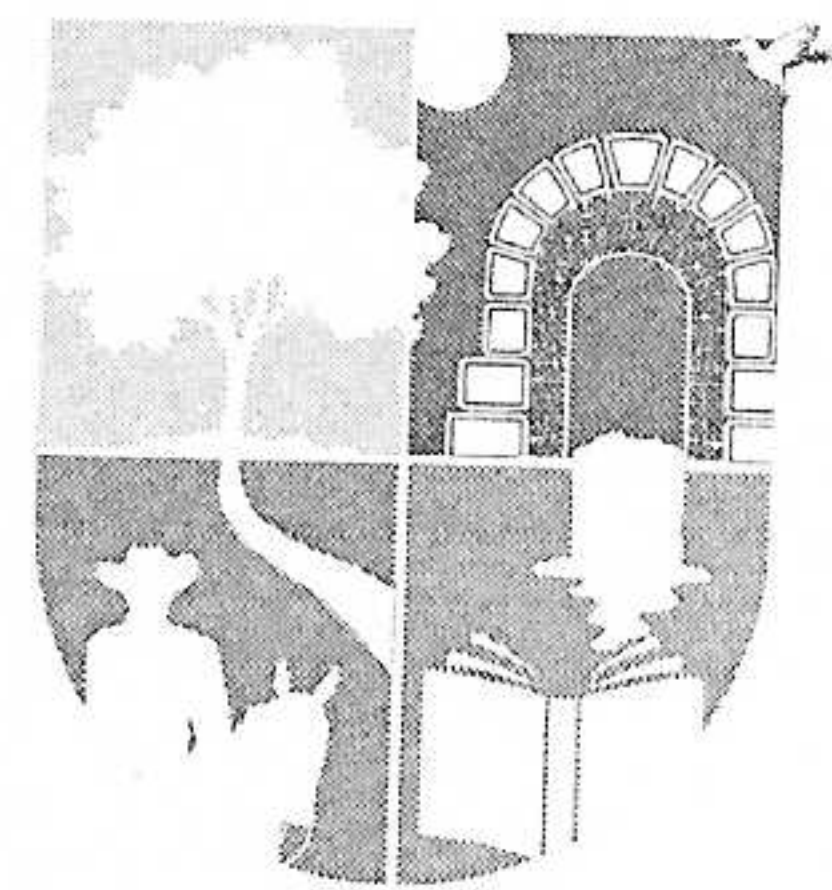
Destaca-se que o objeto possui características de: serviço comum, padrões de desempenho definido e possibilidade de disputa competitiva.

col.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Praça Waldemar Magalhães, nº 01, Centro, Trajano de Moraes – RJ - CEP 28.750-000



Por oportuno, o Art. 6º, inciso XLI e art. 28, I da Lei 14.133, prevê que a escolha do pregão é legal, é motivada e é tecnicamente justificada, não cabendo ao licitante substituir o planejamento administrativo.

Assim sendo, não merece prosperar o argumento trazido pela impugnante, haja vista que carece de suporte fático e /ou jurídico que possa dissolver a modalidade adotada no certame.

III – DECISÃO

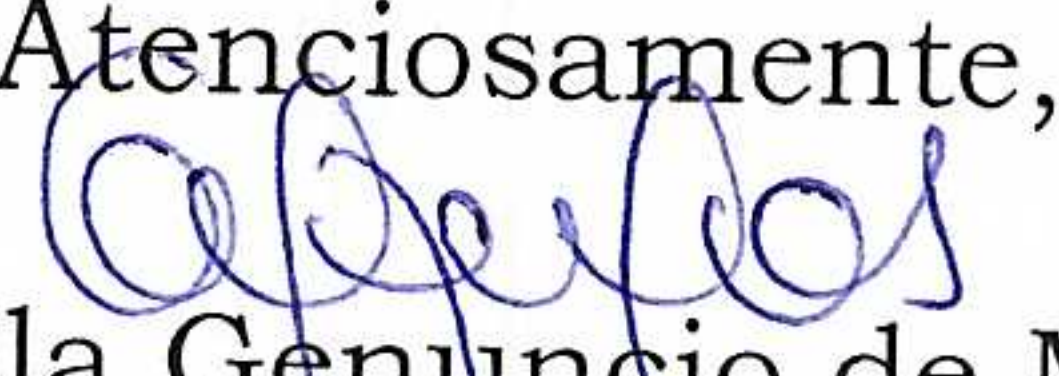
Em atenção aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, celeridade, economicidade, bem como a observância do princípio da ampla concorrência, INDEFERE-SE o pedido de impugnação apresentada pela empresa **VALESHOP BENEFÍCIOS E SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA, CNPJ Nº 02.561.118/0001-14**, mantendo-se integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026, vinculada ao Processo Administrativo nº356/2026, por não se verificar qualquer ilegalidade no edital, não havendo vício que justifique alteração ou suspensão do certame.

Ante o exposto, entende-se que a impugnação ao edital não será acatada.

Comunicamos que conforme o parágrafo único do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, esta pregoeira decidiu pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa **VALESHOP BENEFÍCIOS E SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA, CNPJ Nº02.561.118/0001-14**.

Por fim, informamos que será dada a devida publicidade aos atos motivadores desta decisão.

Trajano de Moraes, 04 de março de 2026.

Atenciosamente,

Manuela Genúncio de Moraes
Pregoeira/Port.026

